



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367404-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA TEREZINHA, é agravado ESPÓLIO DE BENEDITO DE PÁDUA MOTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.636

Agravo de instrumento nº 2367404-24.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio do Edifício Santa Terezinha

Agravado: Espólio de Benedito de Pádua Mota

Comarca: Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (43ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abertura de inventário para representação do espólio, apesar de já ter sido indicada administradora provisória.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a representação do espólio pode ser exercida por administradora provisória na ausência de inventário, conforme já indicado nos autos.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada contraria sua própria fundamentação ao exigir abertura de inventário, mesmo após indicação de administradora provisória. A representação do espólio pode ser exercida por administrador provisório, conforme artigos 613 e 614 do CPC e artigo 1.797 do Código Civil, quando não há inventário aberto.

IV. Tese de julgamento: 1. Na ausência de inventário, a representação do espólio pode ser exercida por administrador provisório. 2. A exigência de abertura de inventário é desnecessária quando já há indicação de administrador provisório.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio do Edifício Santa Terezinha, em face da decisão interlocutória de fls. 225/228 dos autos de origem, complementada pela decisão de fls. 240, proferidas em sede de ação de cobrança de débitos condominiais, pelo MM. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

A decisão de fls. 225/228 foi disponibilizada no DJe de 18/10/2024 (fls. 232 dos autos de origem) e a decisão dos embargos, no DJe de 14/11/2024 (fls. 242).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo recolhido (fls. 77/79).

O Agravante requer a reforma da decisão, tendo em vista já ter comprovado nos autos a inexistência de abertura de inventário ou arrolamento, bem como indicado administradora provisória a representar o espólio, de forma que não incumbirá a ela a abertura da ação sucessória.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Destaco alguns trechos da decisão agravada, *in verbis*:

Vistos.

Págs. 220/224: Antes de ser efetuada a partilha dos bens deixados pelo de cujus, o espólio, e não os herdeiros, deve figurar no polo ativo ou passivo da demanda.

Reza o artigo 796 do Código de Processo Civil que: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

[...]

Antes da nomeação do inventariante, é o administrador provisório que representa ativa e passivamente o espólio (CPC 987).

[...]

Não havendo, porém, abertura do inventário dos bens deixados pelo de cujus, a sua representação processual é exercida pelo administrador provisório, ex vi do disposto nos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil e artigo 1.797 do Código Civil.

Assim, antes do inventário, quem representa o espólio é o administrador provisório. No escólio de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “O administrador da herança, até a partilha, é o inventariante (CC 1991). Antes de o inventariante prestar o compromisso respectivo, a administração ficará a cargo do administrador provisório (CPC 985), que será uma das pessoas arroladas no CC 1797, assumindo de fato a administração da herança, independentemente de compromisso, ou por designação judicial. A figura do administrador provisório de espólio, criada pelo CPC 985 é ligada ao processo de inventário. Tanto assim, que o referido CPC 985 se situa na Seção I: “Das disposições gerais”, do Capítulo IX: “Do Inventário e da Partilha”, do CPC. Ora, “quem tem a posse e a administração do espólio até que o inventariante preste compromisso é o administrador provisório, normalmente, aquele que se encontra na posse dos bens quando da abertura da sucessão. O administrador provisório não precisa termo de compromisso, mas passa a ter essa condição legal em virtude de nomeação judicial ou mero assentimento do Juiz.” (Nery-Nery, CPC Comentado, 985, invocando ensinamentos de Ernane Fidélis dos Santos, da obra Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, SP, 3ª. ed., V.III, 1994, p. 90). Nessa cadência, percebe-se, que a figura do administrador provisório é de alguém “ungido” pelo poder do magistrado que, nos autos do inventário, ainda, não nomeou inventariante.”

Diante do exposto, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se houve a abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, indicando o inventariante nomeado, a quem caberá a representação do espólio em juízo, ex vi do disposto no artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Caso não tenha havido a abertura de inventário (o que deverá ser demonstrado mediante apresentação de certidão obtida perante o Distribuidor), deverá a parte autora indicar, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, a existência de cônjuge, companheiro ou herdeiro que esteja na posse e administração dos bens.

Na falta dessas pessoas, deverá a parte autora, com fulcro no artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerer a abertura do inventário, descabendo a este juízo, consoante a doutrina acima transcrita, a nomeação de administrador provisório, figura atrelada ao processo de inventário.

Por cautela, na mesma oportunidade, providencie o autor a juntada aos autos de certidão negativa de testamento emitida pela Colégio Notarial do Brasil.

Intime-se.

Em face da decisão foram opostos embargos de declaração, no qual aduz o embargante que já havia comprovado a inexistência de inventário em andamento, assim como já havia indicado a administradora provisória, requerendo sua intimação para tanto.

Porém, ao analisar os embargos, decidiu o MM. Juízo *a quo*:

Págs. 235/239: Não assiste razão o embargante em suas alegações. A decisão de fls. 225/228 foi de meridiana clareza ao determinar, diante do óbito do requerido e da clara existência de bem a inventariar, que a parte providencie a abertura de inventário perante a Vara de Família e Sucessões, por falecer ao Juízo competência para nomear inventariante para a administração do espólio (conjunto de bens, direitos e, também, obrigações, dos quais não há conhecimento acerca da existência).

Com a devida vênia, as decisões contrariam a própria fundamentação exposta às fls. 225/228, na qual o MM. Juízo *a quo*, com clareza ímpar, elucida a diferença entre administrador provisório e inventariante, explanando cada hipótese em que a sucessão caberá aos herdeiros ou ao espólio, e quando a representação deste último caberá ao inventariante nomeado ou ao administrador provisório.

O Agravante comprovou, às fls. 224 dos autos de origem, antes do MM. Juízo *a quo* proferir a decisão agravada, a inexistência de inventário ou arrolamento aberto, com a juntada da respectiva certidão negativa de distribuição.

Assim, dever-se-ia então ser aplicado o trecho da própria decisão agravada segundo a qual “*deverá a parte autora indicar, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, a existência de cônjuge, companheiro ou herdeiro que esteja na posse e administração dos bens*”.

Ocorre que tal indicação também já havia sido feita às fls. 220, razão pela qual restaria prejudicado o último trecho da decisão de fls. 225/228, de que *“na falta dessas pessoas, deverá a parte autora, com fulcro no artigo 616, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerer a abertura do inventário, descabendo a este juízo, consoante a doutrina acima transcrita, a nomeação de administrador provisório, figura atrelada ao processo de inventário”*.

Nota-se que o próprio juízo prolator da decisão, no trecho destacado, deixa claro que a providência de abertura do processo de inventário pelo Agravante dar-se-ia tão somente na ausência de herdeiros indicados como administradores provisórios, o que não é o caso dos autos, diante da indicação de fls. 220.

Opostos os embargos de declaração a fim de esclarecer que já havia sido comprovada a inexistência do processo sucessório, e indicada a pessoa que seria a administradora provisória, o MM. Juízo *a quo* determinou que a parte providenciasse a abertura do inventário, contrariando sua própria decisão de fls. 225/228 e toda a brilhante exposição nela constante.

Não se trata de necessidade de nomeação de inventariante nos termos do artigo 616, VI, do Código de Processo Civil, mas de prosseguimento em face de espólio representado pela administradora provisória.

Por tal razão, mister se faz a anulação das decisões, a fim de que o feito tenha prosseguimento, em face do espólio, representado pela administradora provisória indicada, a qual, evidentemente, poderá comprovar estar outro herdeiro na posse e administração dos bens, ou mesmo a nomeação superveniente de inventariante.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator